

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS POLÍTICAS E JURÍDICAS
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

PROCESSO LICITATÓRIO DO SETOR PÚBLICO E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES
COM A MODALIDADE DIÁLOGOS COMPETITIVOS

RIO DE JANEIRO

2021

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS POLÍTICAS E JURÍDICAS
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Guilherme Ribeiro Peçanha

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina, Trabalho de Conclusão de Curso como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Administração Pública pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Área de concentração: Direito Administrativo

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Buzanello.

RIO DE JANEIRO

2021

PROCESSO LICITATÓRIO DO SETOR PÚBLICO E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES
COM A MODALIDADE DIÁLOGOS COMPETITIVOS

Guilherme Ribeiro Peçanha

Monografia apresentada à Escola de Administração da
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) para
obtenção do título de Bacharel em Administração Pública.

Aprovada: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

PROF. DR. JOSÉCARLOS BUZANELLO (UNIRIO)

PROF ROSSANDRO RAMOS (UNIRIO)

PROF. ANA LUIZA SZUCHUMACHER VERÍSSIMO LOPES (UNIRIO)

À minha família, pelo apoio incondicional
fornecido ao longo da vida, para que
conseguisse alcançar meus objetivos.

“Se o dinheiro for a sua esperança de independência, você jamais a terá. A única segurança verdadeira consiste numa reserva de sabedoria, de experiência e de competência. ”

(Henry Ford)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família pela educação, apoio, compreensão, ajuda, e, em especial, por todo carinho ao longo deste percurso.

A todos os colegas de Turma, por compartilhar conhecimentos, descobertas, amizade e desafios.

Ao meu orientador Professor José Carlos Buzanello pela orientação e condução do meu trabalho de pesquisa.

A professora do Trabalho de Conclusão, Professora Marina Faria.

Ao Coordenador José Geraldo, pelo seu excelente trabalho na coordenação da tutoria do curso.

Agradeço a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e a todos os professores do meu curso de graduação, por sua dedicação e elevada qualidade do ensino oferecido.

PROCESSO LICITATÓRIO DO SETOR PÚBLICO E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES COM A MODALIDADE DIÁLOGOS COMPETITIVOS

Declaro que sou autor deste Trabalho de Conclusão de Curso. Declaro também que o mesmo foi por mim elaborado e integralmente redigido, não tendo sido copiado ou extraído, seja parcial ou integralmente, de forma ilícita de nenhuma fonte além daquelas públicas consultadas e corretamente referenciadas ao longo do trabalho ou daqueles cujos dados resultaram de investigações empíricas por mim realizadas para fins de produção deste trabalho.

Assim, declaro, demonstrando minha plena consciência dos seus efeitos civis, penais e administrativos, e assumindo total responsabilidade caso se configure o crime de violação aos direitos autorais.

RESUMO

As licitações, no Brasil, tiveram como sua principal regulamentação a Lei nº 8.666/93 desde o ano de 1993 até este ano. Surgiram, posteriormente, outras legislações sobre licitações, as quais adicionaram modalidades de contratação pública. No entanto, não houve uma mudança significativa ou inovação. Publicada em 1º de abril de 2021, a Lei 14.133/2021 traz significativas alterações para as contratações públicas, tem como objetivo trazer uma modernização e avanço para a execução dos contratos administrativos, trazendo maior transparência, eficácia e agilidade para o processo licitatório. O objetivo desse trabalho é desenvolver um estudo de como a nova lei de licitações pode melhorar os processos de licitação pública, apresentando os resultados obtidos através da realização de uma pesquisa sobre a nova modalidade de diálogos competitivos e suas possíveis aplicações e melhorias no processo de contratação na Administração Pública Brasileira. Os conceitos utilizados abordam temas sobre a definição de licitações, seu contexto histórico, sua legislação no Brasil e seu contexto atual, trazendo a nova lei de licitações como foco principal no presente estudo. O estudo apresenta os dados coletados através de pesquisas, fundamentações teóricas e argumentação com base em conceito, doutrina e legislações.

PALAVRAS-CHAVE: Licitação, contratos, legislação.

ABSTRACT

The main regulation of public bids in Brazil was Law 8.666/93 from 1993 until this year. Subsequently, other laws on public bids were enacted, which added other modalities of public contracting. However, there was no significant change or innovation in Law 8.666/93. Published on April 1, 2021, Law 14.133/2021 brings significant changes to public contracting, aims to bring a modernization and advancement for the execution of administrative contracts, bringing greater transparency, efficiency and agility to the bidding process. The objective of this work is to develop a study of how the new bidding law can improve public bidding processes, presenting the results obtained by conducting a survey on the new mode of competitive dialogues and their possible applications and improvements in the contracting process in the Brazilian Public Administration. The concepts used address topics on the definition of bidding, its historical context, its legislation in Brazil and its current context, bringing the new bidding law as the focus in this study. The study presents the data collected through research, theoretical foundations and argumentation based on concept, doctrine and legislation.

KEY WORDS: Bidding, contracts, legislation

LISTAS

LISTA DE QUADROS

Quadro I – MODALIDADES.....	30
-----------------------------	----

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 –.....	43
FIGURA 2 –.....	44
FIGURA 3 –.....	51

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

CF Constituição Federal

Nº Número

PL Projeto de Lei

PLS Projeto de Lei do Senado

RDC Regime Diferenciado de Contratação

TCC Trabalho de Conclusão de Curso

UE UNIÃO EUROPEIA

SUMÁRIO

1. <u>INTRODUÇÃO.....</u>	14
1.1. <u>CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA E PROBLEMA DE PESQUISA.....</u>	14
1.2. OBJETIVOS.....	16
1.2.1. OBJETIVO GERAL.....	16
1.2.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	16
1.3. JUSTIFICATIVA.....	17
1.4. FUNDAMENTAÇÃO.....	17
2. <u>CONCEITOS GERAIS.....</u>	18
2.1. CONCEITOS GERAIS DE DIREITO ADMINISTRATIVO.....	18
2.2. CONCEITO DE LICITAÇÕES.....	21
2.3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LICITAÇÕES.....	23
2.4. PRINCÍPIOS VINCULADOS AS LICITAÇÕES.....	26
3. PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE A LEGISLAÇÕES ANTIGAS E NOVA.....	29
3.1. MODALIDADES DE LICITAÇÕES ESTABELECIDAS PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/21.....	30
3.1.1. CONCORRÊNCIA.....	32
3.1.2. CONCURSO.....	33
3.1.3. LEILÃO.....	33

3.1.4. PREGÃO.....	34
3.1.5. DIÁLOGOS COMPETITIVOS.....	36
3.1.6. CONTRATAÇÃO DIRETA.....	36
3.1.7. INOVAÇÕES PENAIIS.....	38
4. NOVIDADE DIÁLOGOS COMPETITIVOS.....	38
4.1. CONCEITO DE DIÁLOGO COMPETITIVO.....	38
4.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	40
4.3. FASES.....	
4.3.1. PRIMEIRA FASE	44
4.3.2. SEGUNDA FASE.....	45
4.3.3. TERCEIRA FASE.....	45
4.3.4. QUARTA FASE.....	46
4.3.5. QUINTA FASE.....	47
4.4. COMISSÃO DE LICITAÇÃO.....	48
4.5. VANTAGENS E DESVANTAGENS DESSA MODALIDADE.....	48
5. CONCLUSÃO.....	49
6. REFERÊNCIAS.....	53

1. INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA E PROBLEMA DE PESQUISA

O trabalho a seguir é um artigo que tem por objetivo analisar as mudanças na nova Lei de Licitações, sua aplicabilidade e em especial a nova modalidade de Diálogos Competitivos, e como se relaciona no Direito Administrativo, tanto na Administração direta como indireta. A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal e cada um destes apresenta dentro de seus respectivos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário sua função administrativa, que irá compor toda a administração pública brasileira.

Nas últimas décadas, passamos por inúmeros escândalos de corrupção no cenário político do Brasil, muitas delas advindas dos processos licitatórios fraudulentos realizados pelos Governos Brasileiros em todas as esferas. Muito disso, vem por parte da burocratização e dificuldade de acesso, tanto por parte de empresas que gostariam de prestar os serviços ou venderem seus produtos ao Estado, quanto por parte da população, na busca de controlar externamente os gastos governamentais, para que fiscalizem como são feitas as contratações de produtos e serviços. Tais fatores afastam a população de sua função fiscalizadora, dificultam as contratações, encarecem os processos e facilitam a fraude.

O tema proposto será baseado na nova Lei e na Constituição Federal. Apresentará as principais mudanças e o que permanecerá igual com as legislações vigentes no momento da promulgação do novo código. Entretanto, terá um destaque maior para a principal mudança, a principal modalidade que se diferencia de tudo que já foi proposto e executado no Brasil, trazendo não só um novo modelo de contratação, mas também uma discussão que se inicia junto com ele. Uma versão mais participativa por parte dos interessados, relacionada com os princípios administrativos que se encontram em nosso ordenamento jurídico, além claro, de apresentar todas os demais modelos e suas peculiaridades.

O artigo não se propõe a responder se houve uma melhora ou piora na Lei, haja vista, inclusive, que sua aplicabilidade ainda não está vigorando em sua totalidade, ou seja, só será possível analisar se sua aplicação melhorou as contratações após um certo período de tempo em funcionamento. Entretanto, busca-se explicitar as maneiras que a Lei irá desburocratizar os processos licitatórios e melhorar o atendimento às demandas mais específicas.

Este trabalho tem como objetivo precípuo uma dissecação da norma apresentada e uma investigação prévia de como mudarão os meios de adquirir da Administração e se, assim, acelerarão os processos licitatórios, ensejando sempre o interesse público acima do particular, buscando a maior eficiência e menores gastos do dinheiro público, combinando qualidade com menor preço, mas com uma forma de contratação com menos falhas na edição dos editais de contratação, identificando quais os possíveis benefícios futuros a sociedade.

Nela será feita uma pesquisa bibliográfica em formato de artigo, contendo análises, críticas, comentários e argumentos sobre o assunto proposto e uma opinião sobre os possíveis benefícios e malefícios fundamentados sobre uma pesquisa minuciosa da Legislação.

Nos capítulos seguintes, aprofundarei as questões relacionadas às contratações e compras sob a perspectiva da nova lei que está sendo promulgada.

No primeiro capítulo, introduzirei o tema, definindo o que seria num contexto geral as licitações e contratos, estabelecendo os objetivos do trabalho e fundamentando a pesquisa.

Posteriormente iniciarei os principais conceitos do direito administrativo em relação as Licitações e o processo licitatório em si, para conhecer mais sobre a administração pública e as características da licitação como processo administrativo, os princípios e a evolução histórica das contratações e licitações governamentais.

No Capítulo 3, mostrarei os principais pontos da Nova Lei e quais foram as modalidades que permaneceram, as que entraram e as características mais relevantes de cada uma.

No quarto capítulo começa, de fato, a explicitação do modelo de diálogos competitivos com a sua evolução histórica e de onde o Brasil aprendeu sobre essa nova modalidade, seus conceitos e quais as melhores oportunidades para se utilizar de tal procedimento, a aplicação e eficácia da nova lei, os objetivos licitatórios que orientam todo o processo administrativo e as fases que se sucedem neste modelo de processo licitatório. Quais os contextos se usará a lei e como será formada a comissão de contratação.

O quinto capítulo discutirá a divergência do novo modelo de lei de licitações, com foco no modelo de diálogo competitivo, seja ele presencial ou eletrônico, seus pontos positivos e negativos, quais as vantagens e desvantagens desta modalidade e o que mudará na prática.

No sexto capítulo teremos um resumo das modalidades que permaneceram e teremos uma conclusão sobre a nova lei e a nova modalidade.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

Conhecer as principais inovações legislativas relacionadas à nova lei de licitações.

1.2.2 Objetivos Específicos

- a) Avaliar o contexto no qual está inserida a nova lei e posicioná-la no ordenamento de acordo com os princípios e de acordo com os conceitos do Direito Administrativo.
- b) Analisar as diferenças entre a legislação atual quanto às contratações públicas em relação as previsões constantes na nova lei de licitações.
- c) Investigar como a nova lei de licitações pode melhorar os processos de contratação pública por meio da nova modalidade de Diálogos Competitivos.

1.3 JUSTIFICATIVA

Para entender o processo de contratação pública, é importante saber como o processo das transações de mercadorias e serviços do Estado é formulado.

Nesse sentido, é imperioso procurar por autores que tratam do tema da pesquisa, além disso, também é necessário saber o que dizem a Constituição Federal e a nova lei de licitações permitindo um melhor entendimento sobre como o processo de contratação é caracterizado pelos órgãos públicos e que possíveis mudanças são trazidas pela nova lei.

Nesse caso, é relevante entender como o agente público atua por meio de licitações, como eles entendem a nova lei de licitações.

O objeto de pesquisa deste trabalho é sumariamente relevante no campo de gestão da coisa pública e no campo da administração pública, porque o departamento de administração pública busca entender o contexto de contratação pública, e o negócios devem estar em conformidade com a Carta Magna e todo o sistema legal. Além disso, o tema é atualizado e consistente tendo em vista que as leis acima são recém sancionadas, e para realidade da administração pública, os gestores públicos precisam se atualizar para o novo diploma de lei em até 02 (dois) anos.

É sabido que é necessário ampliar a discussão sobre a nova lei de licitações para que os agentes licitadores entendam a nova legislação introduzida pela Lei nº 14.133 / 2021, e esta pesquisa pode contribuir para esse debate.

1.4 FUNDAMENTOS

O procedimento licitatório caracteriza-se pela seleção das propostas mais favoráveis pela administração pública para a celebração de contrato administrativo para aquisição de bens ou para celebração de contrato de prestação de serviços. Por meio da licitação, podem participar todos os interessados que atendam às condições propostas.

As licitações estimulam a participação e a competição entre os concorrentes participantes do processo e buscam as melhores propostas com base nos princípios do interesse público. As licitações antecedem os contratos do setor público, diferentemente do setor privado, onde as empresas contratam com base em critérios de interesse particular. A consistência e o interesse público acima do privado são as capacidades que o governo precisa impor.

Segundo Carvalho (2015, p. 429):

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

A licitação é regida por lei e impõe condições e certas restrições à execução de contratos administrativos, com o objetivo de proporcionar igualdade de condições para que todos os interessados executem o contrato.

Novo (2019, l. 42) entende que:

Licitação é um procedimento administrativo onde a Administração Pública Direta e Indireta obtêm a proposta mais vantajosa, assegurando a igualdade de condições aos que participem do certame, visando à celebração do Contrato Administrativo para promover os interesses da coletividade.

2. CONCEITOS GERAIS

2.1 CONCEITOS GERAIS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Primeiramente, cabe destacar o ramo do Direito, o qual se funde com a administração e que estuda as atividades administrativas do Estado, usando conceitos de administração e a legislação, para que se tenha como resultado a melhor gestão e prestação de serviços públicos possíveis, assim como a administração de verbas públicas: o Direito administrativo.

Conforme conceitua Maria Sylvia Di Pietro:

Ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para consecução de seus fins, de natureza pública (DI PIETRO, 1998, p. 46).

Posteriormente cumpre elucidar o que é a Administração Pública, em seus sentidos formal e material. Em seu sentido material, define-se a atuação pública governamental, função essa, responsável pelas contratações e compras públicas, feitas por licitações e contratos. Logo, abaixo a definição de dois grandes autores do direito, destaca-se o primeiro por ser, talvez, o maior nome do Direito Administrativo Brasileiro na atualidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a Administração Pública se define como:

Administração Pública, em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas. A Administração não pratica atos de governo; pratica, tão-somente, atos de execução, com maior ou menor autonomia funcional, segundo a competência do órgão e de seus agentes. São os chamados atos administrativos, que, por sua variedade e importância, merecem estudo em capítulo especial". (MEIRELLES, 2005, página 59).

Segundo Maria Sylvia Zanella de Pietro, a Administração Pública se define como:

(...). Em sentido objetivo, material ou funcional, a administração pública pode ser definida como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico de direito público, para a consecução dos interesses

coletivos. Em sentido subjetivo, formal ou orgânico, pode-se definir Administração Pública, como sendo o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado (...) (DI PIETRO, 2004).

A administração Pública está pautada em cima de alguns princípios basilares, sendo alguns desses implícitos e outros explícitos, tanto na Constituição Federal (CF/88), quanto no ordenamento jurídico como um todo.

Dentre os mais famosos princípios podemos destacar os explícitos na CF/88, em seu art. 37:

(...).Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A Administração Pública é o conjunto de instituições, serviços e agentes do Estado que buscam atender às necessidades da sociedade, para os quais são necessários serviços, obras, compras, concessões, alvarás e arrendamentos. É inconsistente, no entanto, que os Estados realizem essas ações da mesma forma que os particulares. Como os recursos utilizados para realizar essas ações são fundos públicos, são provenientes de tributos aportados pela sociedade. É necessário implementar o processo licitatório para que essas ações sejam realizadas de forma mais justa e transparente.

Apesar de sua redação ser proposta e imposta somente em 1998, o princípio da eficiência sempre norteou o serviço público, ou pelo menos deveria. O serviço público, sendo um serviço de todos e para todos, tendo como seu titular o povo, que é o titular do poder, e também sendo o que contribui financeiramente para a obtenção e contratação, deve ser prestado com a maior destreza possível, fazendo o melhor com o menor gasto de recursos possíveis, financeiros, físicos e humanos.

O Estado, assim como qualquer pessoa jurídica, precisa contratar, contratar pessoal, e contratar serviços e produtos. Porém, como gestor do bem público, precisa ser Impessoal e Eficiente na sua prestação, não lhe é permitido, em sua maioria, a

contratação direta das empresas. Em poucos casos, isso será permitido e não haverá processo licitatório.

2.2 CONCEITO DE LICITAÇÕES

O processo de contratação é um dos grandes exemplos, senão o maior da aplicação dos princípios da administração pública, concatenando os princípios expressos em suas aplicações e trazendo na lei específica, mais outros princípios explícitos.

Segundo Meirelles (2007, p. 25), “A administração pública, por suas entidades estatais, autárquicas e empresariais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Para essas atividades precisa contratar”.

De acordo com Figueiredo (2002, p. 15):

O poder público, para desenvolver as atividades de prestação de serviços públicos, necessita contratar empresas privadas, profissionais liberais, pessoas físicas ou jurídicas, que lhe forneçam bens e serviços úteis, em certames nos quais a participação dos licitantes exige, por parte do poder público, um tratamento igualitário para todos eles, visando selecionar para a Administração Pública, a proposta que lhe for mais vantajosa. (Figueiredo, 2002, p. 15)

No Brasil, o processo mais usado para contratação de serviços e produtos pelos governos em todas as suas esferas e poderes é a licitação, processo que visa a escolha do melhor custo benefício sendo impessoal, e levando a contratação do que será melhor para a população em matéria de efetividade e economicidade.

Licitação é um procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade administrativa oferece oportunidades para todas as partes interessadas que desejam cumprir as condições especificadas na licitação (edital), e se propõe a realizar obras ou serviços relevantes, e é selecionada para fornecer elementos mais viáveis para servir ao interesse público.

No processo licitatório, o ente público escolhe o plano mais vantajoso para o cumprimento do contrato e permite que qualquer interessado participe das disputas contratuais.

É justamente por meio do edital estipulado em lei que o licitante convida os interessados a participar da licitação, é também uma forma de o licitante entender a licitação e firmar as condições contratuais. Quando houver proposta de parte interessada, presume-se que essas condições são aceitas, não devendo a autoridade ou indivíduo competente posteriormente alterá-la, não deverá apresentar proposta incompatível com o conteúdo exigido no edital, e será punida com desqualificação.

Segundo o Portal da Transparência Licitação é definido como:

Licitação é o processo por meio do qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações. Em outras palavras, licitação é a forma como a Administração Pública pode comprar e vender. Já o contrato é o ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que há um acordo para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas. (Redação dada pelo Site no dia 14/12/2021 - <https://www.portaltransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/licitacoes-e-contratacoes>)

A licitação é um procedimento administrativo, e seu principal papel é de garantir a melhor proposta, na qual, seja a mais vantajosa e que assegure as condições necessária, visando o interesse do público e na garantia dos direitos do coletivo.

A proposta mais vantajosa, no nosso ordenamento, nem sempre será a mais barata, muitas vezes terá uma análise própria e única, sendo subjetivo em certos casos, onde se consiga trazer o maior efeito benéfico à população e a Administração Pública.

O objetivo da Licitação é selecionar as propostas mais favoráveis, promover o desenvolvimento nacional sustentável e tratar todos os licitantes de forma igualitária (princípio da igualdade). A consistência é o fundamento mais importante, aliada à proposta mais favorável, ela orienta todo o processo licitatório no ordenamento jurídico, tornando o recrutamento livre de escolha pessoal, proibindo qualquer discriminação

arbitrária, para não favorecer ou prejudicar alguém, pela interferência de funcionários públicos.

Na nova Lei (14.133 – artigo 11):

Não é só a proposta mais vantajosa, é o resultado mais vantajoso para a administração pública (inc. I). Assegurar tratamento isonômico (inc. II). Evitar sobre preço, superfaturamento ou proposta manifestamente inexequível (inc. III). Promover a inovação (inc. IV). (Nova Lei Geral de Licitações - Lei nº 14.133/2021).

2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A história das licitações, no Brasil, começou no século XIX e passou por um processo de mudança ao longo do tempo, mas antes do advento nas terras brasileiras, a licitação era uma ferramenta usada por outros países desde a Idade Média. Diz-se que o concurso teve origem na Europa e foi originalmente denominado "Vela e Pregão". Por meio desse sistema, as obras podem ser promovidas durante a queima de velas. Quando a vela se apaga, o emprego fica garantido para quem oferecesse o melhor serviço com o menor preço. A origem da palavra "licitação" vem do latim "licitatione", que significa "realizar um leilão".

O processo licitatório foi instituído no país pelo Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862. No entanto, a incorporação na esfera federal só ocorreu em 1922, quando foi criada o Código da Contabilidade da União pelo Decreto nº 4.536, que tinha por objetivo tornar mais eficiente a contratação pública.

A partir da Constituição de 1988, a licitação passou a ser considerada um princípio constitucional, tornando esse processo um procedimento obrigatório para a administração pública obter serviços e produtos. O não cumprimento da decisão torna-se crime.

Por meio da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o processo licitatório foi regulamentado. Ou seja, apesar de o inciso XXI do artigo 37 da Constituição, determinar que as licitações sejam obrigatórias - ele não define como devem ser realizadas - a chamada “lei das licitações”, que estabelece como essas regras devem ser postas em prática. Em 2002, uma nova modalidade passou a fazer parte dos processos de licitação, o pregão, surgindo então a Lei nº 10.520/2002.

Ao longo dos anos, a Lei nº 8.666/1993 passou a se mostrar ineficiente em vários aspectos, de modo que a dar início à busca por modelos mais inovadores, céleres e simplificados para as contratações públicas. Exemplo disso, foi o surgimento, no plano nacional, da Lei nº 10.520/2002, que introduziu o pregão como uma modalidade possível de ser adotada quando a Administração Pública necessitasse adquirir bens ou contratar serviços comuns, assim como, no ano de 2010, do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), trazido no bojo da Lei nº 12.462, cuja aplicação inicial possuía escopo específico, que foi sendo ampliado ao longo de sua vigência.

Em 1º de abril de 2021, foi promulgada a Lei nº 14.133 / 21, também conhecida como Nova Lei de Licitações. O objetivo do texto legislativo é otimizar e modernizar o processo licitatório, reunindo o disposto na Lei nº 8.666 / 93 (antiga Lei de Licitações), Lei nº 10.520 / 02 (Lei do Pregão) e Lei nº 12.462 / 03 (RDC - Sistema de Contratação Diferenciada) em um único diploma legislativo. Portanto, embora a nova lei de licitações tenha sido aplicada imediatamente, ela só revogará explicitamente os outros três regulamentos dois anos depois, em 2023, que se destinam a substituir efetivamente esses regulamentos.

Como dito anteriormente a nova Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133 / 2021) é uma compilação de leis, decretos, diretrizes normativas e até precedentes gerados a partir da Lei nº 8.666 / 1993. Suas regras são muito semelhantes às de sua antecessora, mas também introduz regras gerais que eram anteriormente esparsas.

Uma das inovações trazidas pela nova lei é que ela estipula claramente um grande número de princípios, como podemos ver na redação do artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Nova Lei Geral de Licitações - Lei nº 14.133/2021).

A redação adotada na lei é exatamente a redação contida na Lei nº 4.253 / 2020, de dezembro de 2020. No entanto, uma situação interessante ocorreu no processo. Após a aprovação, o texto passou mais de dois meses na Mesa Diretora do Senado Federal para verificar o texto, e emitiu o Parecer nº 10/2021-PLEN / SF, propondo "adequação de técnica legislativa" à minuta final do projeto, entre outras alterações, foi revisado o art. 5º. A atual redação, passou a ter a seguinte escrita, dividindo princípio e diretrizes:

Art. 5º Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e:
 I – os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade;
 II – as diretrizes de planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável. (Nova Lei Geral de Licitações - Lei nº 14.133/2021 – Redação depois do Parecer nº 10/2021-PLEN / SF).

Essa divisão torna o texto mais claro, tem melhores técnicas de redação legislativa e melhores definições de conceitos. Porém, após a aprovação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a Comissão do Senado Federal não precisaria modificar o texto, até porque, pelo conceito jurídico, diretrizes e princípios são diferentes. Dessa forma, o Parecer nº 10/2021-PLEN / SF foi reeditado em 6 de março de 2021, mantendo a redação anterior e mantendo uma extensa lista de princípios.

Um grande número de princípios expressos é muito importante para o sistema jurídico porque, ao contrário de regras, diretrizes ou objetivos, " princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes", como as definições do doutrinador Alemão Robert Alexy.

2.4 PRINCÍPIOS VINCULADOS À LICITAÇÃO

Em toda legislação brasileira se tem a importância dos princípios jurídicos que a ela são alocados, muitos destes vem expressos e outros apenas implícitos, mas defendidos pela doutrina.

Nas licitações não deixa de ser diferente, e assim, é visto desde a Constituição Federal, lei específicas, costumes e doutrinas os princípios que mais se adequam e mais podem ser vistos com clareza nas contratações públicas.

Em seu artigo 5º, além de replicar os princípios constitucionais do artigo 37, seu texto discorre sobre outros princípios a serem observados com atenção e prioridade na Lei recentemente aprovada.

Em primeiro lugar, podemos destacar o princípio da legalidade, representa que a administração pública está subordinada à opinião pública, ou seja, o exercício das funções administrativas não pode ser pautado pela vontade da administração ou dos agentes públicos, podendo a administração pública apenas praticar atos autorizados por lei. Este princípio se aplica em tudo na hora das contratações, desde a expedição de decretos, portarias, ou pedidos formais de contratação aos órgãos superiores, a edição de editais, a formação de comissão de licitação e contratações, as atas de entregas de envelopes, os documentos necessários a habilitação, entre outros.

O princípio da impessoalidade estabelece o dever imparcial de salvaguardar o interesse público, evitando discriminações e privilégios que sejam indevidamente concedidos a indivíduos no exercício de funções executivas, e pode ser observado em praticamente todas as contratações, em algumas não se observa com clareza, mas ainda assim ele está sendo observado implicitamente pela Administração, um dos exemplos mais claros é a entrega de envelopes separados de proposta de preço.

O princípio da moralidade é um dos princípios em que se baseia o direito administrativo brasileiro. Esse princípio impede a administração pública de alienar a moralidade e exige que as atividades administrativas sejam pautadas não apenas pela lei, mas pela integridade, lealdade e integridade, devendo os agentes públicos sempre observarem o que será melhor para o dinheiro e qualidade de serviços para os contribuintes.

O princípio da Publicidade decorre do dever público oficial da ação administrativa, que se configura em proporcionar aos indivíduos o livre acesso às informações sobre seus interesses e transparência da ação administrativa, como a publicação de editais em locais de acesso a todos, como a publicação dos resultados, a abertura de envelopes na frente de todos os participantes, a divulgação dos números nos portais oficiais.

O princípio da eficiência é um dos princípios seguidos pelo direito administrativo brasileiro. De acordo com esse princípio, os agentes públicos devem se esforçar para alcançar o melhor resultado possível com o mínimo de recursos. Por isso, o processo licitatório deve ser conduzido com a celeridade, eficiência, economia, eficácia e qualidade exigidas para o serviço público.

O princípio da primazia do interesse público sobre o privado é um princípio implícito na maioria dos ordenamentos jurídicos, e a Lei 14.133/21 regulamenta expressamente sua aplicabilidade. São, pois, alguns privilégios executivos. A essência desse princípio está na razão fundamental da existência das autoridades administrativas, ou seja, as autoridades administrativas se preocupam com os interesses da sociedade. Portanto, em caso de conflito entre interesses pessoais e interesses públicos, este último deve prevalecer. É por isso que a doutrina considera este um princípio fundamental do ordenamento jurídico administrativo.

A Probidade Administrativa é um princípio norteador básico do processo licitatório, e probidade tem o sentido de honestidade, moralidade e integridade dos administradores públicos. Esse princípio exige que os gestores sejam honestos com os licitantes, principalmente com o próprio governo, para contribuir com o foco de suas atividades no interesse público, ou seja, promover a seleção das propostas mais vantajosas.

De acordo com o princípio da igualdade de licitantes, a administração pública deve licitar de forma objetiva, sem prejudicar nenhum licitante. Todas as pessoas interessadas em participar de disputas devem ser tratadas da mesma forma, desde que os requisitos sejam atendidos.

O princípio da motivação exige que a administração pública seja obrigada a justificar o ato praticado e a expor os fatos e as premissas jurídicas que regem a decisão de agir, todos tendo uma motivação plausível, principalmente se tratando de licitação pública.

O princípio da vinculação ao edital é uma consequência inevitável do princípio da legalidade e objetividade dos arbitramentos para habilitação. Exige da administração e dos licitantes de forma objetiva o cumprimento das regras estabelecidas no edital, mas sempre zelando pelo princípio da concorrência.

O princípio do julgamento objetivo vincula a autoridade competente aos critérios de avaliação pré-determinados no edital ou na carta convite ao avaliar a proposta, a fim de evitar julgamento baseado em critérios desconhecidos do licitante, subjetividade pessoal do juiz.

O princípio da Segurança Jurídica é corpo principal das atividades estatais, e o princípio impede a construção ininteligível dos atos administrativos e atenta para as repercussões jurídicas causadas. Por exemplo, evite invalidar atos com vícios curáveis que serviram ao seu propósito. Garantindo um negócio mais previsível, razoável e estável para maior segurança entre as relações.

De acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, isso significa que, por meio da razoabilidade, as decisões administrativas devem ser amparadas e fundamentadas na justificação racional, pautada no bom senso. A razoabilidade requer uma equivalência entre a ação tomada e o padrão pelo qual ela é medida. Quanto à proporcionalidade, refere-se à intensidade do comportamento, à intensidade dos requisitos do comportamento administrativo. O princípio da razoabilidade, às vezes chamado de princípio da proporcionalidade ou princípio da suficiência dos meios, é um método utilizado na Constituição brasileira para solucionar conflitos de princípios

jurídicos, entendidos como valores, mercadorias, interesses. O princípio da proporcionalidade é aquele que se traduz em equilíbrio na busca de dois objetivos igualmente relacionados.

O princípio da competitividade visa alcançar a proposta mais favorável para a administração pública, que é um dos objetivos. Portanto, medidas que prejudiquem a competitividade do evento não são permitidas.

3. PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE A LEGISLAÇÕES ANTIGAS E NOVA

Inicialmente, antes de se aprofundar nas inovações legislativas contidas na nova lei de licitações, é importante observar que atualmente coexistem dois modelos de contratação pública.

De acordo com o artigo 194 da nova lei, ela entrou em vigor a partir da data de sua publicação, porém, de acordo com o artigo 193, II do mesmo diploma de lei, as Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011 ainda não estão revogadas, no artigo 193 da Lei 14.133/21 diz que não serão as antigas revogadas até dois anos após sua publicação.

De acordo com o artigo 191 da nova lei de licitações, a escolha do modelo de contratação pública neste período cabe ao gestor, conforme segue:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso (BRASIL, 2021).

Portanto, atualmente, existe um período de transição entre as duas modalidades de contratação pública, o que não causará dificuldades à administração pública para as novas disposições legais, sendo possível uma transição saudável entre as duas.

Ressalta-se que, apesar da existência de uma nova modalidade de execução licitatória, sua principal função continua sendo a contratação de bens e serviços para o Estado, buscando a execução do contrato com a oferta mais favorável à administração.

3.1 MODALIDADES DE LICITAÇÕES ESTABELECIDAS PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/21

O artigo 28.º define na forma da Nova Lei de Licitações as modalidades previstas: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo. Verifica-se que a tomada de preços e convite previstos na Lei 8.666 foram retirados e um modelo de diálogo competitivo foi adicionado à nova lei. Em relação ao modelo RDC da Lei 12.462, ele foi revogado, mas as práticas desse modelo, como maior desconto e maior retorno econômico, estão incluídas na nova lei. As regras criadas pelo RDC agora estão incluídas no pregão e estão incluídas nesta norma geral.

Quadro I – Modalidades da Nova Lei

Modalidade	Descrição
Concorrência (art. 6º, XXXVIII c/c art. 29)	Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e obras e serviços de engenharia e arquitetura; Contratação de bens e demais serviços considerados especiais.
Concurso (art. 6º, XXXIX)	Escolha da melhor técnica e melhor conteúdo artísticos, critérios estes que eram previstos na lei de RDC.
Leilão (art. 6º, XL)	Alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos.

Pregão (art. 6º, XLI, c/c art. 29)	Obrigatoriamente, contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles que possuam padrões de desempenho e qualidade aptos a serem objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado. OBS.: O pregão não poderá ser utilizado para licitar obras e serviços de engenharia
Diálogo Competitivo (art. 6º, XLII, c/c art. 32)	Contratações cujo objeto é complexo a ponto de a Administração necessitar da colaboração do mercado para desenvolver as alternativas capazes de atender à necessidade/utilidade pública a ser suprida com o contrato.

Junto com a forma e sua adequação, teremos critérios para julgamento das propostas, a nova lei abandona o termo tipo de licitação utilizado no art. O artigo 45(1) da Lei nº 8.666/1993 faz referência aos critérios de julgamento em diversos artigos, principalmente o artigo 33.

Ressaltamos que os critérios de julgamento (menor preço, técnica e preço e maior lance) que já existiam nas Leis 8.666 e 10.520 continuam existindo, e a nova lei traz os seguintes critérios nesse sentido:

Maior desconto: Lei de oferta em leilão (nº10 .520/2002), agora absorvido juntamente com sua antiga lei.

Melhor técnica ou conteúdo artístico: será utilizado para o concurso, pois não possui nenhum critério da Lei 8.666/1993. Em certos casos, também será usado para concorrências.

Maior retorno econômico: será utilizado para contratos de eficiência, onde serão escolhidos os serviços que trarão a maior economia para os departamentos executivos e governamentais.

Os pagamentos são baseados em uma porcentagem do que fora poupado. A remuneração varia de acordo com a eficiência do contrato.

A nova lei prevê ainda a possibilidade de adoção de um orçamento sigiloso, cabendo à autoridade responsável decidir se o orçamento previsto para um contrato é mantido em sigilo.

Por outro lado, caso seja adotado o critério de maior desconto, o preço estimado ou o preço máximo aceitável deverá constar do edital, conforme estipulado no art. 24:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - O sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação. (Nova Lei Geral de Licitações - Lei nº 14.133/2021).

3.1.1 CONCORRÊNCIA

O inciso 38 do artigo 6º da Nova Lei de Licitações define a modalidade de concorrência como “modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia”, e seus critérios de julgamento podem ser:

- a) Menor preço;
- b) Melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) Técnica e preço;
- d) Maior retorno econômico;
- e) Maior desconto.

Serviços comuns de engenharia podem ser contratados através de licitação. Como não há critérios objetivos para diferenciar entre a presunção de que as obras e serviços comuns serão contratados por meio de pregão ou concorrência, ou mesmo a relação predominante entre as modalidades, cabe ao agente público responsável selecionar a

modalidade mais adequada, amparada por critério. No entanto, essa decisão pode ser contestada por órgãos de controle, que podem ter diferentes entendimentos sobre a eficiência da abordagem escolhida em determinada situação.

A concorrência é uma forma de licitação disponível para a licitação de concessões de serviço público regulamentada pela lei n. 8.987/1995 e a parceria público-privada prevista na Lei n. 11.079/2004, e o novo modelo conhecido como Diálogo Competitivo, incluído na norma acima pela Lei n. 14.133 em seu artigo 6º inciso XLII.

3.1.2 CONCURSO

Concurso é "uma modalidade de licitação para trabalhos técnicos, científicos ou artísticos julgados com base no melhor conteúdo técnico ou artístico, sendo o vencedor premiado ou remunerado" (Artigo 6º inciso XXXIX), de conceito semelhante ao disposto em Lei Nº 5 de. 8.666/1993.

A novidade existente desta abordagem está relacionada com os critérios de julgamento acima. Nesse contexto, destacamos o fato de que, na nova lei, a melhor técnica não precisa mais levar em conta a proposta de preços nas decisões finais. A lei permitirá que os concursos também sejam utilizados para a formulação de projetos, permitindo que as entidades públicas estabeleçam etapas prévias de entrega e interajam com o setor privado para atingir os objetivos desejados.

No caso de licitação para a elaboração do projeto, a licitante vencedora deverá transferir os direitos patrimoniais relativos a ela à administração pública e autorizar sua execução conforme julgamento de oportunidade e conveniência do agente público responsável (art. 30). No entanto, quando o objeto do contrato envolver atividades de pesquisa e desenvolvimento de natureza científica, tecnológica ou inovadora, a autoridade competente não poderá exigir a cessão desses direitos.

3.1.3 LEILÃO

O método de leilão é utilizado para “alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance” (Artigo 6º Inciso XL). É assim que a administração pública pretende alienar bens para os quais não serve ou se tornou objeto de penhora.

Os interessados em participar do leilão não precisam se inscrever com antecedência e não há etapa classificatória. O leilão terá os seguintes procedimentos: fase de lances, fase de recurso, pagamento do vencedor e homologação, que serão especificados no edital (Artigo 31, § 4º).

3.1.4 PREGÃO

Esta via era considerada a protagonista, outrora sujeita à lei n. 10.520/02, que será revogada ao final do prazo de vigência da nova lei de licitações (02 anos), estará sujeita também na nova lei.

Os pregões são definidos como "licitações compulsórias para aquisição de bens e serviços comuns com o menor preço ou maior desconto como critério". Para a contratação de todo e qualquer bem e serviço comum, torna-se expressamente obrigatória, podendo o critério ser o menor preço ou o maior desconto, sendo este último critério bastante inovador.

De acordo com o parágrafo único do art. 29 da Nova Lei de Licitações, os pregões não poderão ser utilizados para contratar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e projetos de engenharia, exceto serviços gerais de engenharia.

A nova lei utiliza o planejamento como base para a contratação pública para parte da fase de licitação no modelo de pregão; e a abordagem processual está bem delineada. Os principais pontos estipulados no artigo 18 trarão mais proteção e respaldo ao pregoeiro na operação do pregão:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual

de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - A elaboração do edital de licitação;

VI - A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (Nova Lei Geral de Licitações - Lei nº 14.133/2021).

A Lei nº 14.133/2021 não abolirá as transações presenciais, mas trará o princípio da virtualização do comportamento licitatório. São recomendados ajustes, ainda que incrementais, com exceção dos leilões presenciais, que devem ser gravados em áudio e vídeo e disponibilizados na arte caso sejam utilizadas reuniões públicas. 17, § 2:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (Nova Lei Geral de Licitações - Lei nº 14.133/2021).

Haverá um “novo” agente contratante que administrará as fases interna e externa da licitação, inclusive cobrando da área responsável a continuidade do processo. O pregoeiro continuará desempenhando o papel que sempre desempenhou, comandando o pregão, mas há dúvidas sobre a adequação do pregoeiro como um "novo" agente de recrutamento. Artigo 8º, parágrafo 5º. Na licitação por pregão, o agente responsável pela realização do pregão será designado como o pregoeiro.

3.1.5 DIÁLOGOS COMPETITIVOS

Sua função é fornecer soluções para compras complexas na administração pública por meio do diálogo com o setor privado.

Esse modelo foi acrescentado pelo artigo 6º inciso XLII da Lei nº 14.133/2021 para contratos de obras, serviços e licitações, em que a administração pública dialoga com licitantes previamente selecionados com base em critérios objetivos para desenvolver uma ou múltiplas alternativas que atendam às suas necessidades, os licitantes devem apresentar uma proposta final após o diálogo.

De acordo com o texto legal, o governo poderá realizar sucessivas rodadas de diálogo com licitantes em que as propostas de entidades privadas serão gradativamente restritas. Por fim, o órgão público seleciona a solução com base em critérios técnicos e econômicos e a publica em um novo edital, iniciando assim a tradicional fase de concorrência em que todos os licitantes podem apresentar propostas.

3.1.6 CONTRATAÇÃO DIRETA

A Lei nº 14.133/2021 preserva a possibilidade de contratação por contratação direta. No referido diploma legal mantêm-se os pressupostos relativos a dispensa de licitação, inexigibilidade de licitação e da licitação dispensada, mas há divergências nestes pressupostos.

Por serem esses os valores mais comuns, neste momento do estudo, optou-se por tratar especificamente os pressupostos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A nova lei propõe também uma lista modelo, mas mais do que a anterior, sobre a inexigibilidade de concursos.

De acordo com art. Artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; II contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] IV objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; V aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (Nova Lei Geral de Licitações - Lei nº 14.133/2021).

A julgar por um trecho desse artigo, a nova lei preserva a possibilidade de licitações inexigíveis para contratação de fornecedores exclusivos, profissionais técnicos especializados e contratação de profissionais das artes, mas a lei traz duas novas possibilidades de licitações inexigíveis.

De acordo com o quarto termo do art. 74 o credenciamento é normatizado (cujo tratamento se dará de acordo com o artigo 79 e seguintes), foi utilizado antes o credenciamento, mas é uma estrutura teórica e jurisprudencial sem comprovação legal.

Além disso, o novo diploma legal mostra que a aquisição e arrendamento de imóveis cujos imóveis tornam necessária a sua seleção passam a ser inexigíveis, situação anteriormente tratada como dispensáveis.

Em relação a dispensa de licitações, a nova lei também trouxe algumas mudanças, como ampliar o valor, prorrogar o prazo para licitações emergenciais e acrescentar novas premissas, como a contratação de profissionais para compor comitê Técnico de Avaliação.

Mudanças legislativas no processo de contratação direta são relevantes. A credenciamento é um instrumento importante para um recrutamento justo, e o novo

diploma legal regulamenta-o com razão. Além disso, a mudança na premissa de dispensa de licitações é importante para adequar esses órgãos às demandas da atual administração pública.

3.1.7 INOVAÇÕES PENAIS

Em relação à legislação anterior, a Lei nº 14.133/2021 traz inovações significativas em termos de sanções e infrações administrativas. A primeira novidade e considerada um grande avanço é o sistema sancionatório anteriormente previsto pela lei n. Leis 8.666/93 e 10.520/2002, agora unificado pela nova lei por meio de uma lista única de quatro sanções: Caput, artigo 156: advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar e contratar. Inspirado pela Lei nº. 10.520/2002, que melhor representa o que é considerado comportamento anormal, aumentando a transparência, previsibilidade e segurança da relação jurídica estabelecida entre licitantes e administração e entre empreiteiras e administração. Analisando as sanções da nova lei, apesar de a Lei nº 8.666/93 ter em seu texto, a Nova Lei não prevê suspensão temporária, limitada a dois anos, afetando apenas as instituições que impuseram as penalidades.

4. NOVIDADE DIÁLOGOS COMPETITIVOS

4.1 CONCEITO DE DIÁLOGOS COMPETITIVOS

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece novas disciplinas para a administração pública da União, Estados, Distritos Federais e Municípios, algumas inovações (algumas positivas, outras nem tanto) alteram a forma de classificação das licitações. Elimina convites e precificação, amplia o campo de aplicação dos leilões e cria um novo modelo - diálogo competitivo, que será adotado "para empreitadas, serviços e compras, em que a administração concorre com licitações previamente selecionadas.

As pessoas dialogam com o objetivo de desenvolver uma ou mais alternativas que atendam às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar uma proposta final após a conclusão do diálogo” (Artigo 6º, inciso XLII).

Como tal, a aplicação e o manejo do diálogo competitivo são disciplinados no art. 32 da Lei 14.133:

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

III - (VETADO).
 § 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios

objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX - a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

XII - (VETADO).

§ 2º Os profissionais contratados para os fins do inciso XI do § 1º deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses. (Nova Lei Geral de Licitações - Lei nº 14.133/2021).

Na conclusão do diálogo, será iniciado um procedimento (nova fase de concorrência) que envolve a publicação de um anúncio pela autoridade competente para dar aos novos interessados (além da "fase vencedora do diálogo") a oportunidade de considerar a formação de um diálogo competitivo recomendações finais do projeto.

4.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE DIÁLOGOS COMPETITIVOS

O "Diálogo Competitivo" não foi incluído na proposta elaborada pela Comissão Ad Hoc do Senado que deu origem ao Projeto de Lei 559 do Senado em 2013 e serviu de base para o texto final aprovado pelas duas Câmaras do Congresso. Em 14 de dezembro de 2016, o Plenário do Senado aprovou pelo relator do projeto 559, senador Fernando Bezerra Coelho, constava no relatório do relator, como motivo, em poucas palavras, era um padrão "existir no ordenamento jurídico "Assim como a UE."

O Diálogo Competitivo é utilizado pela União Europeia desde 2004, na qual é chamada de Diálogo Concorrencial.

Quando se trata dos princípios do diálogo competitivo no cenário europeu, é necessário estudar as disposições contidas na Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. No entanto, é importante compreender que a necessidade de alterar o âmbito da contratação pública na Europa foi previamente assumida nos regulamentos supracitados.

O *nomem juris* da nova modalidade seguiu a tradução literal de países de língua inglesa (*competitive dialogue*), já para nossos “amigos” de língua portuguesa, exatamente Portugal, usa-se a expressão “Diálogo Concorrencial”.

O novo modelo trazido pela Lei 14.133/2021 foi inspirado na Diretiva da UE 2014/24, que substituiu a Diretiva 2004/18, passando a reger a disciplina jurídica dos contratos públicos.

Notadamente, desde 2004, esse modelo foi adotado pelo direito comunitário europeu, Diretiva 2004/18, cuja função é fornecer às entidades públicas soluções para os contratos mais complexos, estabelecendo um diálogo competitivo com o setor produtivo privado.

Em suma, a função do modelo é fornecer soluções para contratos complexos por meio do diálogo com o setor privado sobre as necessidades da administração pública.

4.3 FASES DO DIÁLOGO COMPETITIVO

Conforme a nova lei de licitações, Lei Nº 14.133 de 2021, aplica-se a modalidade diálogo competitivo nas contratações em que a Administração vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições: inovação tecnológica ou técnica; impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração.

A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

- Vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- Inovação tecnológica ou técnica;
- Impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- Impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;
- Verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:
 - A solução técnica mais adequada;
 - Os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
 - A estrutura jurídica ou financeira do contrato;

Segundo consta na lei em referência:

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - Vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições: a) inovação tecnológica ou técnica;

b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e

c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

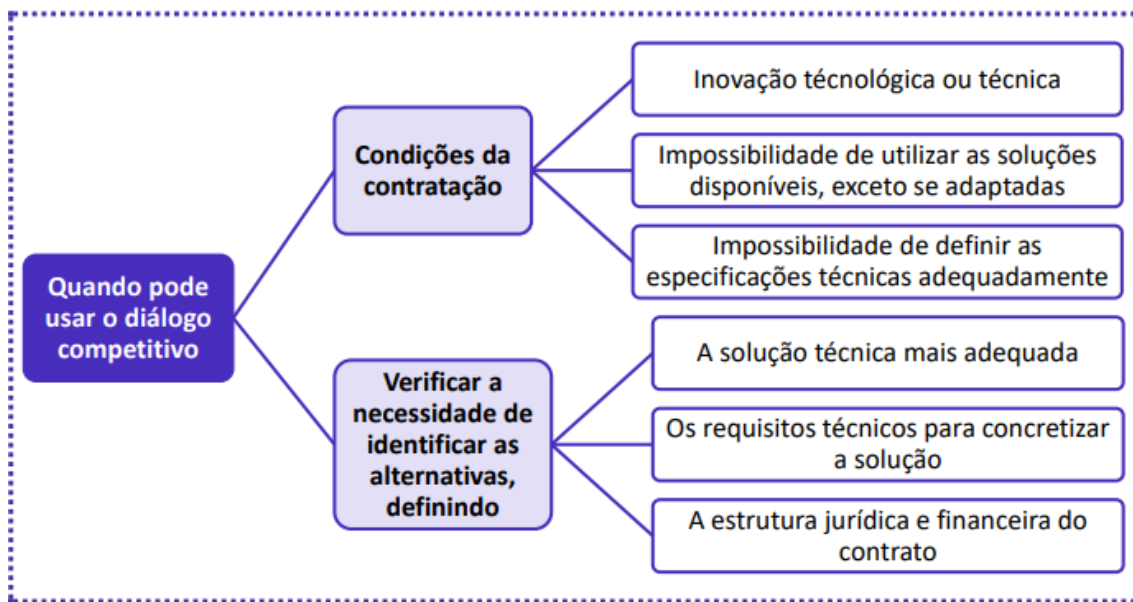
II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos: a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato; (Nova Lei Geral de Licitações - Lei nº 14.133/2021)

Abaixo pode se observar um quadro que foi retirado da lei comentada pelo Professor Herbert Almeida, auditor do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e professor do Estratégia Concursos, representando quando se deve utilizar esta modalidade, quais as condições que mais se encaixa neste modelo:

Figura 1 – Quando utilizar

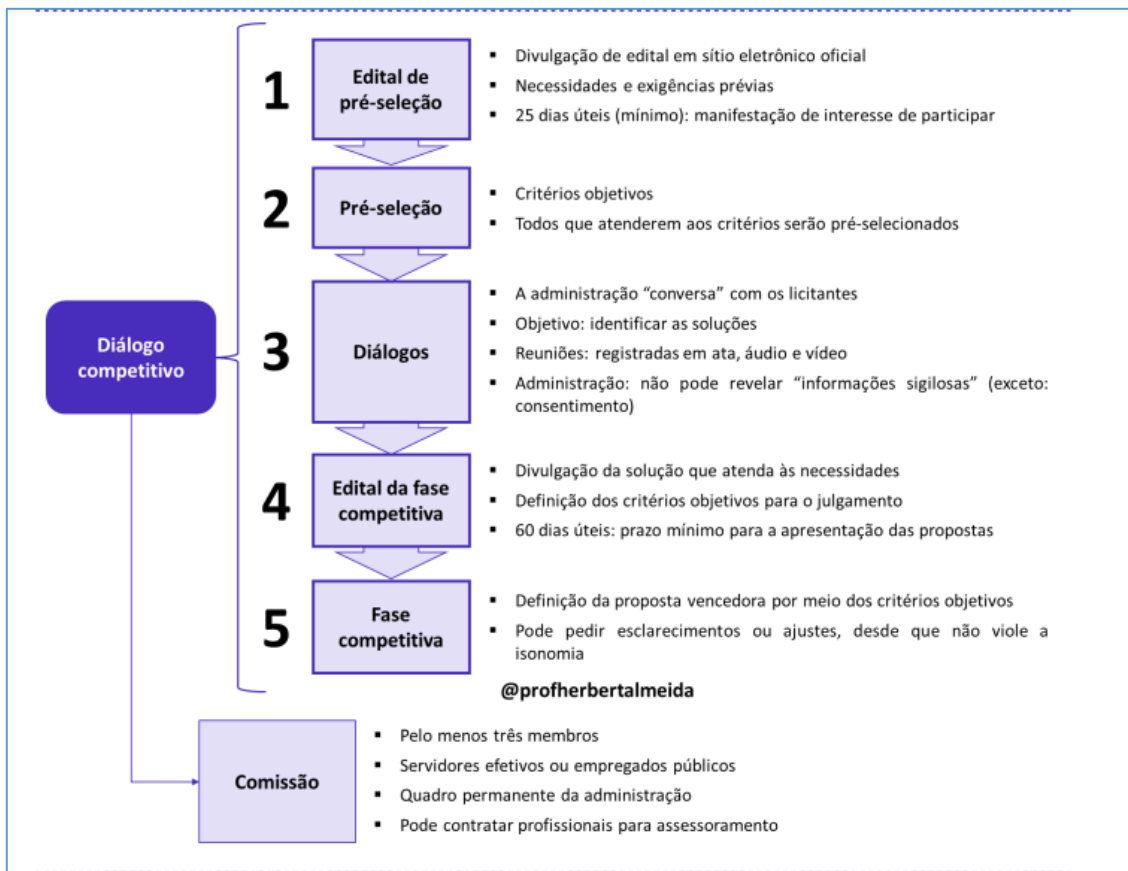


Fonte: Estratégia Concursos – 2021

Neste segundo quadro, também do mesmo Professor, podemos observar um resumo do que seriam as fases do diálogo competitivo.

Fases, estas que serão destrinchadas logo após o quadro e relatadas passo a passo.

Figura 2 – Fases



Fonte: Estratégia Concursos – 2021

4.3.1 PRIMEIRA FASE

Numa primeira fase, a autoridade competente deve determinar as suas necessidades e os critérios de pré-seleção dos potenciais concorrentes, que serão publicados no site eletrônico oficial - neste contexto, incluindo qualquer informação que possa conduzir a benefícios discriminatórios a qualquer licitante. Isso dará aos interessados um prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para se manifestarem.

Nesta fase, basicamente se tem o edital de convocação e pressupostos básicos que atendam as pré-seleções, para que na fase posterior sejam selecionados os pré-candidatos, que discutirão as ideias, modelos e formas de se atender o pedido.

Segundo consta na lei em referência:

§ 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação; (Nova Lei Geral de Licitações - Lei nº 14.133/2021).

4.3.2 SEGUNDA FASE

Na segunda etapa, que pode ser chamada de seleção prévia, a Administração deve acolher a participação de todo e qualquer interessado que atenda aos requisitos estabelecidos no edital (que deve ser objetivo). Nesta fase são selecionados, ou melhor, pré-selecionados os licitantes que atendem os critérios básicos descritos no edital na primeira fase.

4.3.3 TERCEIRA FASE

Uma vez selecionado o potencial licitante, com base nos critérios definidos no edital de seleção anterior, será iniciado a segunda fase, durante a qual a administração pública estabelecerá um diálogo até que seja identificada uma solução ou soluções que atendam aos requisitos, o que deve ser feito através de decisões motivadas.

A fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades e as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo.

Nesta fase, a administração pública não poderá divulgar a solução proposta ou as informações confidenciais obtidas durante o diálogo, a menos que tenha o consentimento dos licitantes.

Para tornar o diálogo transparente e permitir o funcionamento do órgão de controle (interno ou externo), os legisladores exigem que as reuniões com os licitantes sejam gravadas em ata, e gravadas com recurso a tecnologia de áudio e vídeo.

Conforme também previsto no Modelo Europeu de Diálogo, a Lei nº 14.133/2021 permite que as administrações públicas definam em seus respectivos editais a implementação de fases sucessivas, de forma a limitar soluções em cada fase ou propostas a serem discutidas.

Declarado encerrado o diálogo, a Administração Pública emitirá, no âmbito do processo licitatório, um edital informando todos os registros e gravações produzidos na respectiva fase, e então iniciará a quarta fase.

Esta é a fase mais diferenciada de todas as demais modalidades desta Lei, é aqui que reside a grande diferença desta nova modalidade, nela os licitantes, ou pré-licitantes discutiram em conjunto, expondo ideias, propostas e justificativas para chegar a um senso comum sobre o que deverá ser proposto no edital, eles em conjunto com a Administração, idealizaram o que seria a melhor proposta de objeto para ser licitado, porém sem a definição de valores. Provando sua habilitação e valores nas etapas seguintes, sendo inclusive muito parecido com as demais formas de contratação. Então, o que se destaca neste modelo é esta fase importante e inovadora.

4.3.4 QUARTA FASE

A quarta fase denominada edital da fase competitiva, começa imediatamente após a terceira e será publicado o edital, que deve conter a especificação da Solução e critérios objetivos para a seleção da proposta mais favorável.

Diferentemente da concorrência e do pregão, o diálogo competitivo seguirá os ritos processuais comuns no de acordo com o artigo 17 da Lei nº 14.133/2021. Nele estarão dispostos tudo o que fora discutido anteriormente na quarta fase, onde todos os candidatos chegaram a uma conclusão de qual seria a melhor maneira de atender o que foi pedido na primeira fase.

Os editais da fase competitiva do diálogo devem dar a todos os licitantes pré-selecionados na fase um, um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para apresentar suas propostas comerciais, período durante o qual deverão incluir todos os elementos necessários para prosseguir fora do projeto.

Segundo consta na lei em referência:

Art. 32 § 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto; (Nova Lei Geral de Licitações - Lei nº 14.133/2021).

4.3.5 QUINTA FASE

Na quinta fase, a fase competitiva, tem-se basicamente o mesmo rito que se encontra nas demais licitações como concorrência, então há a entrega de propostas, entrega de habilitação, abertura de envelopes.

Todos os interessados em continuar este certame, se basearam agora no edital da fase competitiva que foi proposto pela Administração, baseado em critérios pré-concebidos em junto com os licitantes.

É feito uma chamada de edital, onde estarão dispostas todas as especificações do que será licitado, preço base, projeto e habilitações necessárias.

Os licitantes deverão apresentar habilitação e propostas de preço em envelopes separados, em dia marcado para todos, com ata de reunião e presença de algum representante do Estado.

As autoridades poderão solicitar esclarecimentos ou ajustes nas propostas apresentadas durante a fase de competitiva da licitação, desde que não impliquem condutas discriminatórias ou afetem a concorrência entre os licitantes pré-selecionados.

A seleção das propostas vencedoras será feita de acordo com os critérios definidos pela administração pública no anúncio da fase de concurso, de forma a garantir o contrato mais favorável através do concurso.

4.4 COMISSÃO

O novo diploma legal é inovador em quem é o responsável pelo tratamento das licitações. De modo geral, no modelo anterior, a licitação na modalidade de leilão é realizada pelo pregoeiro, e as demais modalidades de licitação são realizadas pela comissão de licitação, sendo que a comissão de licitação tem distribuição de funções.

Pela nova lei de licitações, a licitação geralmente é conduzida pelo agente de contratação e, no modelo de pregão, o pregoeiro continuará sendo assim chamado. Ou seja, no novo modelo, até mesmo outras formas de licitações serão realizadas por um único agente, mesmo que seja assessorado pela equipe de suporte.

A única exceção à manutenção de equipe é a contratação de bens ou serviços especiais, conforme especificado no art. 8º, § 2º da Lei 14.133/2021.

Todo o processo licitatório iniciado na forma de diálogo competitivo deve ser realizado pela Comissão Contratante - e não apenas como agente contratante, como pode ocorrer, por exemplo, em uma concorrência - por, no mínimo, 03 funcionários públicos sendo - funcionário público efetivo ou empregado público do quadro permanente.

4.5 CONTRIBUIÇÕES E OPORTUNIDADES DESSA MODALIDADE

A finalidade deste novo modelo, como podemos geralmente entendê-lo, é capacitar as administrações públicas, diante de uma necessidade que expresse a impossibilidade de determinar a melhor solução tecnológica de forma prévia e objetiva, ou os meios e alternativas que possam satisfazer, estabelecer um diálogo aberto e transparente com o setor produtivo privado para selecionar os projetos mais adequados, eficazes e rentáveis.

É claro que a criação de um novo modelo apresenta alguns desafios no próprio enfrentamento de sua implementação pelos gestores públicos, que muitas vezes não possuem expertise, tecnologia e infraestrutura de pessoal necessários para implementá-lo.

Por outro lado, os gestores públicos, na prática, muitas vezes se deparam com problemas que não podem ser resolvidos ou mesmo identificados de imediato por soluções comuns e requerem investigação. A análise de mercado é feita previamente para que após a realização dos estudos técnicos preliminares, dos correspondentes termos de referência e/ou do projeto para o qual é lançado o certame.

Os desafios que podem ser destacados vão desde a falta de pessoal profissional e técnico, uma vez que a administração, principalmente nos entes municipais, tem falta de servidor para conduzir os certames, e desafios de natureza técnica, uma vez que, para que a etapa de diálogo ser transparentes, todas as fases devem ser gravadas, audiências, incluindo recursos de áudio e vídeo, e sua materialização para que possam ser adicionadas aos devidos registros do processo licitatório.

Outro desafio é que, diante das várias soluções possíveis que serão apresentadas à administração pública durante a etapa de diálogo, os gestores devem ter as isenções necessárias – por assim dizer, técnicas – para estabelecer uma etapa que permita a participação de terceiros na licitação etapa, em especial os critérios objetivos para a seleção das melhores propostas, determinados pelo inciso VIII do Art. § 1º. Artigo 32 da Lei nº 14.133/2021.

Também será desafiador determinar os requisitos necessários para a pré-seleção de potenciais interessados sem um mercado para o qual a solução seja conhecida antecipadamente, seja para restringir indevidamente a participação (e competitividade futura), ou permitir apenas aqueles com Pessoas de fato que pode chegar a soluções que atendam às necessidades da administração pública criar diálogo.

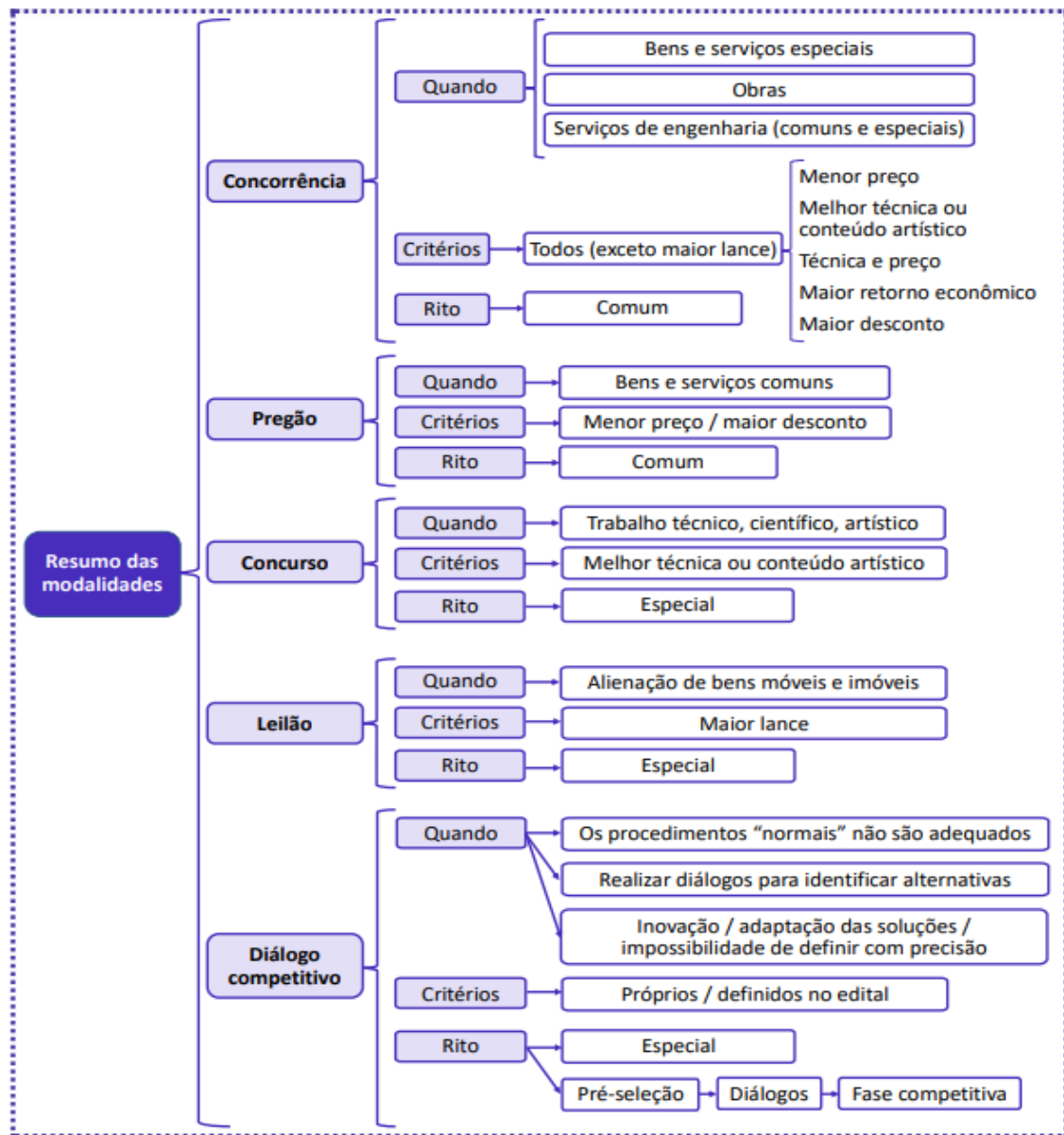
5. CONCLUSÃO

O estudo busca analisar a lei e sua possível implantação, mas após a sua real implantação e primeiras impressões sobre como funcionará poderá se ter melhor visão e melhor análise de como funcionará, o que ensejará novos estudos baseados nos fatos que se sucederão.

Todas as mudanças trazidas pela Lei 14.133/2021 sobre contratação no setor público estão relacionadas à administração pública, mas atualmente é impossível verificar a visão dos agentes públicos sobre o assunto, o impacto específico dos avanços e retrocessos, só pode ser alcançado após a lei começar a ser implementada pelos órgãos públicos. A nova lei permite muita pesquisa sobre o assunto, pois a lei ainda é jovem e deve ser estudada e aplicada em profundidade para entender as mudanças significativas e profundas que a lei trouxe no cenário das compras públicas.

Primeiramente cabe um resumo esquematizado, tirado do PDF do Professor Heber Almeida, do Estratégia Concursos, no qual ele propõe todas as modalidades da Lei 14.133/21 e suas aplicações de forma simples e sucinta, para que se consiga observar de maneira objetiva e clara como devem ser utilizadas e as principais características das modalidades que permaneceram e novas, e as novidades em relação ao uso delas.

Quadro 3 – Resumo das Modalidades



Fonte: Estratégia Concursos – 2021

Neste artigo, a principal novidade é a Lei n. 14.133/2021 relacionado a antiga lei n. 8.666/93, como se aplica, qual é a sua eficácia e como nossa nova lei é entendida após a revogação da antiga lei, a Lei do Pregão 10.520/2002 e a Lei do Regime Diferenciado de Contratação (RDC - Lei 12.462/11).

As contratações e compras do Estado no Brasil é bem complicado e complexo, que passa por várias questões, começando na administração pela política, “passando por uma legislação defeituosa, pelo planejamento deficiente e por um sistema de hipercontrole sobreposto e paralisante. ” Tudo isso ajuda no insucesso do contrato administrativo na opinião de Joel Niebuhr.

Com a crise em 2020 provocada pela pandemia causada pela Covid-19, veio uma discussão acalorada em relação à administração pública por interferir na forma de licitações públicas de compras e contratações, a publicação da Lei 13.979/2019 e diversas medidas temporárias para contornar a condição de emergência. Surgiu então a ideia de necessitar de uma nova lei sobre licitações e contratos administrativos, pois quase 30 anos depois da antiga lei promulgada em 1993, estava completamente desatualizada e não atendia as necessidades da administração pública e teve que ao passar dos anos ser alterada várias vezes para implementar medidas provisórias, decretos, regulamentos, diretrizes normativas, sentenças e leis para se adequar à administração pública e acompanhar o progresso social.

A nova lei de licitações posteriormente unificou todas as medidas, decretos e leis com a antiga lei e, é agora uma ampla regra geral, além de trazer importantes inovações nunca antes vistas. Percebemos imediatamente que agora temos uma lei mais robusta e pronta para governar a administração pública do que a lei anterior.

Desta forma a Lei n.14.133/2021 se mostra como uma espécie de consolidação de legislações sobre licitações e contratos administrativos. Colocando tudo agrupado em norma geral bastante extensa, contendo 193 artigos e muitos parágrafos, incisos e alíneas.

Apesar dos desafios colocados pela nova modelagem de licitação, acredito que a possibilidade de sua utilização pode ser de grande benefício para a administração pública para que possa acompanhar igualmente as inovações tecnológicas que estão afetando cada vez mais as políticas públicas. Modelos de implementação e prestação de serviços públicos aos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Método, 2018.

ALMEIDA, Herbert. Nova lei de licitações comentada.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de Oliveira. Pregão Eletrônico: comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019. 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

AVELAR, Maria Magalhães. 7 Pontos do Diálogo competitivo que você precisa saber.

CONJUR – Consultor Jurídico, 2021. Disponível em:
<http://www.novaleilicitacao.com.br/2021/03/31/7-pontos-do-dialogo-competitivo-quevoce-precisa-saber/>.

BALTAR NETO, Fernando Ferreira; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Direito administrativo. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

BORDALO, Rodrigo. Nova lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL (Constituição de 1988). Constituição Federal de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 janeiro2022.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 18 janeiro2022.

BRASIL. Lei nº 14.462, de 04 de agosto de 2011: Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas -RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em: 18 janeiro2022.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002: Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 20 janeiro2022.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021: Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 20 janeiro2022.

BRASIL. Lei 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; E revoga o § 1º do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

BRAUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. A prática da licitação. Curitiba: Grafiven, 2002.

CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. Salvador: JusPodivm, 2021.

CONJUR – Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-25/gabriela-machado-consideracoes-leilicitacoes>.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. Direito administrativo. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FERNANDES, Jacoby. Contratação direta sem licitação. Belo Horizonte: Fórum, 2016.v. 6.

FURTADO, Madeline Rocha, et all A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 1 ed. Vila Velha: CONSULTRE, 2021.

FURTADO, Madeline Rocha. Os contratos, a execução no PL 4253/2020: o que vem por aí? ONLL – Observatório da Nova Lei de Licitações, 2021. Disponível em: <http://www.novaleilicitacao.com.br/2021/03/24/os-contratos-a-execucao-no-pl4253-2020-o-que-vem-por-ai/>

GUTERRES, Thiago. A nova lei de licitações: um panorama sobre as novidades no regime geral de licitações e contratos administrativos. Natal: Thiago Guterres, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/2WAfKR6>. Acesso em: 17 janeiro2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10 eds. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

MACHADO, Gabriela de Ávila. Considerações sobre a nova lei de licitações.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42 eds. / atual. Até a Emenda Constitucional 90, de 15.09.2015, São Paulo: Malheiros, 2016.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p. RODRIGUES, Rodrigo

BORDALO. Nova Lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças / Rodrigo Bordalo Rodrigues – São Paulo: Expressa, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

QUIRINO, Déborah Évelin Silva; ZANZONI, Luciano. O sistema de credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação: assistência à saúde dos servidores do Supremo Tribunal Federal. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2Y6C5qv>. Acesso em: 17 janeiro2022.

ROSSI, Licínia. Manual de direito administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.